



PROCESSO Nº : 226637/2018
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE CUIABÁ
RECORRENTE : ANTONIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO
RELATOR ORIGINAR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉ MACIEL

PARECER Nº 397/2020

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO EXTERNA. SECRETARIA DE MUNICIPAL DE FAZENDA DE CUIABÁ. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR REFORMA DO JULGADO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** (Doc. n.º 25746/2019) interposto pelo **Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda de Cuiabá**, em face do **Acórdão nº 89/2019 – TP** (Doc. nº 230623/2019), que julgou **PROCEDENTE** as representações de natureza externa (Processos nº 22.663-7/2018 e 22.759-5/2018) acerca de irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2018, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de tecnologia da informação para fornecimento de licença de uso de software de gestão tributária com manutenção, além de ferramentas para a realização de campanha de premiação, controle dos contribuintes no regime do Simples Nacional, gestão eletrônica de processos e documentos, comunicação entre contribuintes/municípios e Município.

2. Assim dispôs o Acórdão nº 89/2019-TP:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas
(...)

I) CONHECER as Representações de Natureza Externa (Processos nºs **22.663-7/2018 e 22.759-5/2018**) acerca de irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2018, formuladas pela empresa Gomes de Oliveira Advogados Associados - OAB/MT nº 350, por intermédio dos



sócios Srs. Edmar Gomes de Oliveira Neto - OAB/MT nº 9.793, Milena de Barros Silva e Leandro Alves Martins Jacarandá - OAB/MT 10.827, e pela empresa GTE - Sistema de Gestão e Tecnologia Ltda. (processo apenso), por intermédio do seu representante Sr. Eduardo de Souza Dias - OAB/SP nº 228.348, em desfavor da Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá, gestão do Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, sendo o Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira - presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal à época; **II)** no mérito, julgar **PROCEDENTES** as Representações de Natureza Externa, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; **III)** **APLICAR** ao Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho (CPF nº 081.046.971-53) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **18 UPFs/MT**: **a)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 1, irregularidade GB 99, de natureza grave, referente à utilização de modalidade licitatória inadequada para o objeto a ser contratado; **b)** 3 UPFs/MT pelo apontamento 2, irregularidade GC 13, de natureza MOC 1 moderada, referente à exigência irregular de apresentação obrigatória de currículos dos profissionais técnicos e ausência de critério de aceitabilidade dos preços estabelecidos no Edital; **c)** 3 UPFs/MT pelo apontamento 3, irregularidade GC 17, de natureza moderada, referente à exigência de quantitativos mínimos e referente à exigência de qualificação técnica; e, **d)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 6, irregularidade GB 99, de natureza grave, referente à ausência de parcelamento do objeto do procedimento licitatório; **IV)** **APLICAR** ao Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira (CPF nº 551.479.501-25) as multas a seguir relacionadas, que totalizam **9 UPFs/MT**: **a)** 3 UPFs/MT pelo apontamento 4, irregularidade GC 13, de natureza moderada, referente à inclusão no Edital de cláusula que veda a participação de empresas reunidas em consórcio e pela ausência de razoabilidade na fixação de critério para avaliação da proposta técnica; e, **b)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 6, irregularidade GB 99, de natureza grave, referente à ausência de parcelamento do objeto do procedimento licitatório; todas as multas aplicadas nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007; artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007; e artigo 3º, II, "a", e III, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016; **V)** **DETERMINAR** à atual gestão que: **a)** promova a anulação do Processo Licitatório 115-930/2017 SMF, **no prazo de 180 dias** a contar da publicação desta decisão; e, **b)** promova a anulação do Contrato Aditivado nº 246/2018, **no prazo de 180 dias**, a contar da publicação desta decisão; e, **VI)** **RECOMENDAR** à atual gestão que: **a)** promova nova licitação para o objeto em análise; **b)** cumpra o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, relativo à comprovação de aptidão técnica por meio de atestados e que cumpra com o disposto no artigo 40, X, concernente ao critério de aceitabilidade de preços; **c)** cumpra o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666/1993, referente à participação de empresas em consórcio, e que em futuros procedimentos licitatórios apresentem justificativas técnicas e econômicas robustas para a inadmissão de consórcio de empresas, de forma a afastar quaisquer questionamentos acerca da decisão adotada; e, **d)** observe o princípio da razoabilidade na fixação de critérios para avaliação da melhor proposta para a Administração. (Destaques originais)

3. Em face da decisão plenária, o Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho interpôs Recurso Ordinário (Doc. Digital nº 2452/2019), em que visa reformar todas as irregularidades presentes no Acórdão.



4. Conforme decisão do Relator (Doc. Digital nº 288948/2019), o recurso interposto foi conhecido apenas com efeitos suspensivo e devolutivo.

5. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para análise e manifestação técnica. Esta, por sua vez, elaborou Relatório Técnico de Recurso (Doc. Digital nº 5607/2020), em que concluiu pelo não provimento do recurso interposto.

6. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 89/2019–TP). Nos termos do art. 270, I, do RI/TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

10. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o recorrente é parte no processo, inclusive a ele foram aplicadas sanções, de modo que presente, também, o interesse recursal.**

11. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT), no caso, 15 dias, nos termos do art. 270, §3º do RI/TCE-MT. Verifica-se nos autos que o Acórdão nº 89/2019–



TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 14.10.2019, sendo considerada como data de publicação o dia 15.10.2019. O recorrente protocolou seu recurso em 30.10.2019 (Doc. Digital nº 245031/2019) e a data final para sua interposição de recurso seria em 30.10.2019, conforme certidão expedida pelo setor competente (Doc. Nº 249977/2019).

12. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT exige a **interposição por escrito, requisito devidamente cumprido** (Doc. Digital nº 245250/2019).

13. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade para interpor** o recurso (Art. 273, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, **verifica-se a presença deste requisito**.

14. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se de requisito que carrega grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

15. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que o recorrente já está qualificado no processo.

16. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento o presente Recurso Ordinário, face à presença dos pressupostos recursais.

2.2. Mérito

17. Os autos referem-se à Representação de Natureza Externa, formalizados pela empresa GTE – Sistemas de Gestão e Tecnologia LTDA e pela sociedade advocatícia Gomes de Oliveira Advogados Associados, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, por meio da qual pretendem suspender a Concorrência



Pública nº 003/2018.

18. As Representantes relataram que o objetivo da aludida Concorrência é contratar empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia com solução que contemple a manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva dos Sistemas Tributários do Município, com fornecimento de licença de uso de Sistema de Gestão do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e ferramentas para a realização de campanha de premiação, controle dos contribuintes no regime do Simples Nacional, gestão eletrônica de processos e documentos da Secretaria Municipal de Fazenda, comunicação entre contribuintes/municípios e o Município.

19. Após devida instrução processual, garantidos o contraditório e ampla defesa, houve o julgamento dos autos pelo Tribunal Pleno do TCE, que prolatou o Acórdão nº 89/2019-TP, a seguir:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas
(...)

I) CONHECER as Representações de Natureza Externa (Processos nºs **22.663-7/2018 e 22.759-5/2018**) acerca de irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2018, formuladas pela empresa Gomes de Oliveira Advogados Associados - OAB/MT nº 350, por intermédio dos sócios Srs. Edmar Gomes de Oliveira Neto - OAB/MT nº 9.793, Milena de Barros Silva e Leandro Alves Martins Jacarandá - OAB/MT 10.827, e pela empresa GTE - Sistema de Gestão e Tecnologia Ltda. (processo apenso), por intermédio do seu representante Sr. Eduardo de Souza Dias - OAB/SP nº 228.348, em desfavor da Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá, gestão do Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, sendo o Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira - presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal à época; **II) no mérito, julgar PROCEDENTES** as Representações de Natureza Externa, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; **III) APLICAR** ao Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho (CPF nº 081.046.971-53) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **18 UPFs/MT**: **a)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 1, irregularidade GB 99, de natureza grave, referente à utilização de modalidade licitatória inadequada para o objeto a ser contratado; **b)** 3 UPFs/MT pelo apontamento 2, irregularidade GC 13, de natureza MOC 1 moderada, referente à exigência irregular de apresentação obrigatória de currículos dos profissionais técnicos e ausência de critério de aceitabilidade dos preços estabelecidos no Edital; **c)** 3 UPFs/MT pelo apontamento 3, irregularidade GC 17, de natureza moderada, referente à exigência de quantitativos mínimos e referente à exigência de qualificação técnica; e, **d)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 6, irregularidade GB 99, de natureza grave, referente à ausência de parcelamento do objeto do procedimento licitatório; **IV) APLICAR** ao Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira (CPF nº 551.479.501-25) as multas a seguir relacionadas, que totalizam **9 UPFs/MT**: **a)** 3 UPFs/MT pelo apontamento 4, irregularidade GC 13, de natureza moderada, referente à inclusão no Edital de cláusula que veda



a participação de empresas reunidas em consórcio e pela ausência de razoabilidade na fixação de critério para avaliação da proposta técnica; e, **b)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 6, irregularidade GB 99, de natureza grave, referente à ausência de parcelamento do objeto do procedimento licitatório; todas as multas aplicadas nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007; artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007; e artigo 3º, II, “a”, e III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016; **V) DETERMINAR** à atual gestão que: **a)** promova a anulação do Processo Licitatório 115-930/2017 SMF, **no prazo de 180 dias** a contar da publicação desta decisão; e, **b)** promova a anulação do Contrato Aditivado nº 246/2018, **no prazo de 180 dias**, a contar da publicação desta decisão; e, **VI) RECOMENDAR** à atual gestão que: **a)** promova nova licitação para o objeto em análise; **b)** cumpra o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, relativo à comprovação de aptidão técnica por meio de atestados e que cumpra com o disposto no artigo 40, X, concernente ao critério de aceitabilidade de preços; **c)** cumpra o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666/1993, referente à participação de empresas em consórcio, e que em futuros procedimentos licitatórios apresentem justificativas técnicas e econômicas robustas para a inadmissão de consórcio de empresas, de forma a afastar quaisquer questionamentos acerca da decisão adotada; e, **d)** observe o princípio da razoabilidade na fixação de critérios para avaliação da melhor proposta para a Administração. (Destaques originais)

20. Irresignado, o Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda de Cuiabá/MT, interpôs Recurso Ordinário com o objetivo de reformar o referido Acórdão, tendo sido conhecido nos efeitos suspensivo e devolutivo (Doc. Digital nº 288948/2019).

21. Passa-se ao exame do mérito recursal.

Irregularidade 1 GB99, de natureza grave, referente à utilização de modalidade licitatória inadequada para o objeto a ser contratado (Multa de 6 UPF/MT) – Item III, “a”, do Acórdão nº 89/2019-TP

22. No tocante à multa aplicada relativa ao **apontamento 1, irregularidade GB99**, o recorrente alega que a contratação não é apenas para o fornecimento de um software, mas também para alguns serviços complementares relacionados ao software e que são primordiais para garantir a arrecadação tributária municipal e que tais serviços, diante de sua alta complexidade não podem ser classificados como serviços comuns, como estabelecido na Lei nº 10.520/2002, mas que deveriam ser classificados como serviços de natureza intelectual, nos termos do Art. 45 da Lei 8.666/93.



23. O Recorrente cita ainda precedente do TCE/MT (Processos nº 20.518-4/2014 e 16.976-5/2014 – Acórdão nº 3.076/2015-TP) que, em situação similar na Prefeitura de Várzea Grande, considerou como adequada a licitação na modalidade concorrência, diante da complexidade do objeto e que o mesmo não poderia ser classificado como serviço comum. Por fim, menciona resultados alcançados com esse modelo de contratação, no intuito de justificar do município.

24. A Secex **não acolheu** os argumentos recursais do recorrente, entendendo que, em síntese, ainda que os sistemas de gestão tributária estejam tipificados como sistemas complexos, os padrões de desempenho e de qualidade são conhecidos, dominados e oferecidos de forma ampla no mercado, sendo um serviço caracterizado como comum. A locação ou o licenciamento de sistemas de gestão pública caracteriza-se como um serviço comum, nos termos do art. 1º, § 1º, da lei nº 10.520/2002.

25. Coaduna-se com o entendimento técnico pelo **não acolhimento** das razões recursais trazidas pelo recorrente.

26. Com efeito, o gestor apresenta argumentações semelhantes às aquelas trazidas na instrução processual, no sentido de que os serviços contratados não poderiam ser classificados como comuns, alegações estas insubsistentes.

27. Reforça-se, nesta ocasião, o raciocínio exposto anteriormente nos autos, contido no Parecer nº 2.231/2019, deste Ministério Público de Contas¹, em que o fato de se argumentar a complexidade do objeto como impeditivo de realização de pregão não significa que o mesmo não possa ser de natureza comum, com aferições objetivas de padrões de desempenho. Vale dizer, não somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto de pregão, ao contrário, objetos de natureza complexa também podem ser enquadrados como comuns.²

28. Registre-se o teor do Processo nº 99392/2019³, citado pela Secex, cujo

1 Documento digital nº 99307/2019

2 Acórdão nº 313/2004 – Plenário/TCU. Disponível em:
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1267820025.PROC/%20DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20>

3 Disponível:
https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/99392/ano/2019/num_decisao/339/ano_decisao/2019/singular/true



objeto era software de gestão pública contratado por meio de pregão eletrônico, assim como é realizado por praticamente todos os municípios do Estado de Mato Grosso, justamente por se tratar de objeto de natureza comum, cuja forma mais adequada de julgamento das propostas é a de menor preço, considerando requisitos objetivos previamente estabelecidos no edital para atendimento da necessidade da administração pública.

29. Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** entende que, não obstante o mérito e respeito às alegações do gestor recorrente, razão não lhe assiste em sua manifestação recursal.

Irregularidade 2 GC13, de natureza moderada, referente à exigência irregular de apresentação obrigatória de currículos dos profissionais técnicos e ausência de critério de aceitabilidade dos preços estabelecidos no Edital (Multa de 3 UPF/MT) – Item III, “b”, do Acórdão nº 89/2019-TP

30. Neste caso, o Recorrente alega que a exigência na entrega das propostas de currículo dos profissionais vinculados ao quadro permanente da licitante não é medida restritiva. Nesse sentido, cita o processo nº 77623/2012-TCE/MT, em que o voto do relator conclui que situação similar não configura direcionamento, mas excesso de zelo.

31. Sobre a ausência de critérios de aceitabilidade dos preços, o Recorrente alega que apesar de não existirem valores unitários para as atividades, elas são indivisíveis, pois se trata de um serviço uno cuja remuneração se daria no primeiro mês pelo serviço de implantação e nos demais meses pelo fornecimento da licença de uso, não havendo prejuízos para os licitantes ou para a administração pública.

32. A Secex não acolheu as razões recursais apresentadas, tendo em vista que o recorrente não apresentou novas alegações em âmbito recursal. Quanto à decisão do TCE/MT trazida pelo gestor, destaca-se que apesar de mencionar que verificou apenas excesso de zelo naquele caso, a decisão foi clara ao não aprovar aquelas restrições no edital, pois determinou que a Administração Pública não realizasse aditivo àquele contrato com a mesma empresa objeto daquela



representação, confirmando a ilegalidade do ato praticado, inclusive com aplicação de multa ao responsável.

33. O **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento da Secex, mantém a irregularidade ora recorrida.

34. Com efeito, a exigência de experiência anterior atrelada a quantitativos e prazos, conforme foi estabelecido no Edital em análise, é vedado pela Lei de Licitações, nos termos do art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

35. Além disso, como bem colocado pela equipe técnica, a exigência contida no privilegia a empresa que atualmente presta serviços ao Órgão, com vantagem sobre os concorrentes por já dispor de quadro de pessoal alocado ao último contrato vigente em conformidade ao exigido no edital.

36. Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** entende pela **manutenção** da presente irregularidade contida na decisão ora recorrida.

Irregularidade 3 GC17, de natureza moderada, referente à exigência de quantitativos mínimos e referente à exigência de qualificação técnica (Multa de 3 UPF/MT) – Item III, alínea “c”, do Acórdão nº 89/2019-TP

37. No caso, o Recorrente afirma que as disposições do edital levaram em conta o percentual mínimo de 50% da realidade fática atual do Município.

38. Cita entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, inclusive a Súmula nº 263 do TCU, que estabelece que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos é legal, mas é clara ao definir que tal exigência deve guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

39. A Secex não acolheu as alegações recursais, sob o argumento de que Recorrente apenas confirmou o que foi constatado na irregularidade e não recorreu especificamente sobre a decisão, que dispôs sobre a legalidade da exigência de quantitativos mínimos, mas que deva ser comprovada relação com o objeto licitado, o que não ocorreu.



40. Em consonância com a Secex, as razões expostas não são robustas o suficiente para se alterar a decisão, em face da ausência de qualquer evidência de que os quantitativos mínimos exigidos guardam relação com o objeto licitado. O gestor não anexou aos autos e em sua defesa documentação comprobatória quanto à realização de estudos relacionados aos quantitativos exigidos, cerne do apontamento.

41. Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** entende pela **manutenção** da presente irregularidade contida na decisão ora recorrida.

Irregularidade 6 GB99, de natureza grave, referente à ausência de parcelamento do objeto do procedimento licitatório (Multa de 6 UPF/MT) – Item III, alínea “d”, da Acórdão nº 89/2019-TP.

42. O Recorrente alega que os serviços são correlatos ao objeto do certame, que estão vinculados e que se tornam indivisíveis pela necessária ligação e que a cisão acarretaria prejuízo à administração, visto que a falha de uma prejudicaria a eficiência de outra, comprometendo o processo de arrecadação.

43. No presente caso, a equipe de auditoria considerou incorreta a aglutinação dos serviços de fornecimento de software com a contratação de mão-de-obra para help-desk e suporte no desenvolvimento das atividades relacionadas à campanha de incentivo para utilização da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).

44. Após análise das razões recursais, a SECEX manteve a irregularidade recorrida, sob o entendimento de que não se vislumbrou nos autos a existência de estudo técnicos preliminares com a realização de pesquisa de mercado para identificar o comportamento dos possíveis prestadores de serviço para o atendimento das necessidades do município.

45. Segundo a Secex, o parcelamento do objeto no presente caso era medida necessária para garantir a ampliação na quantidade de possíveis concorrentes para o objeto licitado, e decisão de aglutinação deveria levar em conta tal realidade. Contudo, sequer houve a realização de pesquisa de mercado, tampouco motivação para que o objeto fosse aglutinado em um único lote.

46. O **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento da



Secex, mantém a irregularidade ora recorrida.

47. Trata-se, no caso, de contratações diversas aglutinadas, os quais maculam indubitavelmente o caráter competitivo do certame. O raciocínio para a regra do parcelamento decorre do fato de existir parcela específica do objeto que pode ser executada por empresas com especialidades próprias ou diversas e for viável técnica e economicamente, como é o caso presente.

48. Se há possibilidade técnica de divisão do objeto, esta deve ser realizada. Tal ação privilegia a competitividade e realça a possibilidade de empresas especialistas em suas áreas concorrerem no certame, oferecendo de forma satisfatória os serviços amparados no binômio preço/qualidade.

49. Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** entende pela **manutenção** da presente irregularidade contida na decisão ora recorrida.

50. Assim sendo, pelas razões expostas neste Parecer, têm-se que **as alegações do gestor em sede recursal não merecem amparo**, de modo que considera-se acertada a decisão plenária do TCE/MT contida no Acórdão nº 89/2019-TP, não havendo necessidade de retificação do teor da decisão recorrida.

51. Por conseguinte, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, face ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se **inalterados os termos do Acórdão nº 89/2019-TP**.

3. CONCLUSÃO

52. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) **preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda de Cuiabá**, contra o **Acórdão nº 89/2019-TP**, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do art. 273 do RI/TCE-MT;



b) no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 89/2019-TP;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)⁴
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.